



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008197/2006-96
Recurso nº 339.367 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.765 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR/MAED
Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR). APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO. MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA CONCOMITANTE.

A penalidade prevista nos arts. 7º e 9º, da Lei n.º 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 (lançamento de ofício), sobre o montante do imposto apurado, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – em liquidação extrajudicial, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 76.543.115/0001-94, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Rua José Loureiro, nº 371 – Bairro Centro, jurisdicionado, para fins administrativos de ITR (NIRF 2.709.952-0 – imóvel Invernada do Potuna, localizada no município de Campina Grande do Sul - PR), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 36/51, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 55/88.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/06/2006, o Auto de Infração (fls. 24), com ciência por AR, em 27/06/2006, conforme se constata às fls. 28, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.277,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2002. Infração capitulada nos artigos 6º ao 9º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/19, apresentada, tempestivamente, em 26/07/2006, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante é empresa que, em decorrência do Ato Presi n.º 791 (Banco Central do Brasil), emitido em 26 de março de 1998 e publicado no DOU, no dia 27 de março de 1998, Seção I, página 16, teve sua intervenção transformada em liquidação extrajudicial, conforme, aliás, amplamente noticiado pela imprensa nacional;

- que, desta forma, sendo decretada a sua liquidação extrajudicial (fato público e notório), nos moldes da lei 6.024/74, diploma legal que disciplina a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi submetido a um regime jurídico legal especial;

- que a ordem de preferência no recebimento dos créditos decorre de classificação elaborada pelo liquidante da instituição, segundo os critérios definidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A conclusão lógica, portanto, é de que, diante da liquidação extrajudicial, os interesses da coletividade dos credores se sobrepõem aos interesses do credor individualmente considerado;

- que estão suspensas todas as autuações e ações decorrentes das mesmas, ajuizadas contra a massa liquidanda, bem como não poderão ser intentadas quaisquer outras em seu desfavor, enquanto durar a liquidação, nos exatos termos do artigo 18 da Lei 6.024/743, principalmente as iniciadas após a decretação de liquidação;

- que para que houvesse revogação tácita, a Lei 6.830/80 teria que ter regulado toda a matéria sobre intervenção e liquidação extrajudicial, o que de fato não é verdade. O que realmente há é um "pseudo" conflito de normas, o qual, contudo, à luz da hermenêutica, deixa de existir. Cabe ao aplicador do direito chegar a este verdadeiro sentido da

norma jurídica invocada, levando-se em conta o interesse coletivo que a massa liquidanda representa;

- que mesmo que superadas as razões de inexigibilidade de multa contra a massa liquidanda (com o que não concorda), em face do princípio da eventualidade, o 'quantum' arbitrado para a penalidade não encontra amparo legal;

- que a fiscalização, de forma arbitrária, entendeu que o valor declarado na linha 23 - valor da terra nua de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não foi comprovado e não foi aceito. O valor da terra nua para efeito de lançamento do imposto foi então majorado unilateralmente;

- que, do exposto, foi procedida a revisão de ofício da declaração DETER/2002, através de FAR – Malha Valor, onde foi efetuada a glosa total da área declarada na linha 02 - era de PRESERVAÇÃO PERMANENTE de 775,0 ha. As demais informações declaradas foram mantidas;

- que a declaração original, após a retificação, apurou como IMPOSTO DEVIDO por BAMERINDUS o valor de R\$ 20.700,67, sobre o qual calculou a multa ora cobrada;

- que, data vênua, a cobrança do referido IMPOSTO DEVIDO ITR 2002, de R\$ 20.7000,67, já é objeto de impugnação específica que, uma vez desconstituído (pelas razões fáticas e legais naquele procedimento demonstradas) irá resultar no correto valor declarado por BAMERINDUS e por consequência, no abrandamento do valor da multa ora exigida.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as Delegacias de Julgamento, como integrantes da Administração, estão vinculadas pelo princípio da legalidade, devendo, no caso, obedecer à legislação federal pertinente à matéria impugnada, que pode estar sujeita as interpretações divergentes. O princípio da ampla defesa é prestigiado à medida que o impugnante teve total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas normas que entendeu aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considerou necessárias;

- que cabe ao órgão julgador administrativo apreciar o que foi apresentado e proferir a decisão devidamente fundamentada. Em não sendo esta decisão no sentido desejado pelo impugnante, conterà a decisão os motivos pelos quais a norma legal não é a aplicável ao caso, ou os motivos pelos quais as provas apresentadas não foram adequadas para obter o provimento que pretendia;

- que argumentou o impugnante que a multa exigida é incabível no caso de entidade submetida à liquidação judicial, citando doutrinador, parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e acórdãos judiciais;

- que os contribuintes em processo de liquidação extrajudicial, estão sujeitos às mesmas normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.430/96: “As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo”;

- que o supracitado artigo 60 da Lei nº 9.430, de 1996, derogou, tacitamente, a suspensão da incidência de juros e multas, em relação aos impostos e contribuições federais dessas entidades, por ser incompatível com o benefício anteriormente concedido no art. 18, alíneas "d" e "f", da Lei nº 6.024, de 1974. Portanto, não se trata de negar a vigência de lei, mas de não aplicar norma revogada;

- que esse também é o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação — COSIT, que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, expresso na Solução de Consulta Interna nº 25, de 30 de agosto de 2004, que trata de igual benefício de que desfrutavam as entidades de previdência privada em liquidação extrajudicial, assim ementada: "Até 31 de dezembro de 1996, a decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada acarretava, de imediato, a suspensão de juros e multas sobre quaisquer dívidas da entidade, inclusive tributárias, nos termos do disposto no inciso VI do art. 66 da Lei nº 6.435, de 1977. A partir de 1º de janeiro de 1997, data em que se iniciaram os efeitos da Lei nº 9.430, de 1996, essas entidades estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições federais aplicáveis às pessoas jurídicas, inclusive juros e multa";

- que conforme o auto de infração de fl. 24, a entrega da DITR ocorreu em 21/08/2003, com 11 meses ou fração de mês de atraso, sendo aplicada a alíquota de 11%, conforme a disposição legal própria, já mencionada neste voto;

- que, no caso em exame, o impugnante nada diz no sentido de que a entrega da DITR não tenha ocorrido em atraso, porém argumenta que a multa é inexigível, por se tratar de entidade sob liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74. Conforme visto neste voto, tal dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 60 da Lei nº 9.430/96;

- que o impugnante também insurgiu-se contra o cálculo do valor da multa com base no valor do imposto apurado em procedimento de ofício;

- que na sistemática de lançamento por homologação, a que se submete o ITR, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cabe ao contribuinte determinar o valor do tributo e efetuar seu recolhimento. Havendo falta ou insuficiência do recolhimento, reconhecida e sanada espontaneamente pelo contribuinte, com o valor complementar devem ser recolhidos multa e juros de mora, conforme dispõe o art. 13, da mesma Lei;

- que, enquanto, não decorrido o prazo decadencial, estará o contribuinte sujeito a ter verificada a exatidão dos valores apurados e recolhidos, em procedimento de ofício, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem o tributo. Na hipótese da falta ou insuficiência do recolhimento, detectada nesse procedimento, fica sujeito à lavratura de auto de infração, em que será exigida a obrigação não cumprida, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício, conforme arts. 13 e 14, da Lei nº 9.393/96. Deve-se notar que somente será exigida, a título de principal, a diferença entre o imposto devido e a parcela da obrigação espontaneamente reconhecida pelo sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal;

- que as multas de mora e de ofício, já mencionadas neste voto, ao penalizar os contribuintes que infringem as disposições aplicáveis ao tributo, quer quanto ao prazo de recolhimento, quer quanto à apuração de seu montante visam incentivar o cumprimento espontâneo e pontual da obrigação principal. Da mesma forma, mas atuando sobre fato distinto, há penalidade para a inobservância da obrigação acessória, também visando incentivar seu

cumprimento pontual. Verificada infração a esse respeito, cabível a imposição de penalidade, conforme estabelecida em Lei;

- que tendo sido realizado procedimento fiscal, no qual se apurou o valor do imposto devido, em montante superior ao declarado pelo contribuinte, o valor apurado deve ser utilizado para efeito de cálculo da multa, posto que considerado, pela administração tributária, como sendo o valor correto do imposto devido;

- que, no caso em concreto, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício o imposto, no processo nº 10980.014222/2005-90, que foi julgado e mantido integralmente, através do acórdão nº 11.787, de 13 de abril de 2007, desta Turma de Julgamento.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96, calculada com base no imposto apurado em procedimento de ofício.

Lançamento Procedente.

Após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/05/2007, o recorrente interpôs, tempestivamente (12/06/2007), o recurso voluntário de fls. 55/88, instruído pelos documentos de fls. 89/223, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 28/09/2010 por NELSON MALLMANN

Impresso em 31/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

A discussão restringe-se ao lançamento de ofício para se exigir multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 2.277,00, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 2.709.952-0, localizado no município de Campina Grande do Sul – PR.

É de se ressaltar, que a multa aplicada tem como base de cálculo o ITR apurado de ofício, através do processo nº 10980.014222/2005-90, no valor de R\$ 20.700,67 a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto apurado. Convém, ainda, esclarecer, que o processo no qual se apurou o imposto de ofício foi julgado no então Terceiro Conselho de Contribuintes, em 16/10/2008, através do Acórdão nº 303-35734, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA E REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de averbação para fins de isenção do ITR na área tributada, bem como da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido. Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL EVIDENCIADA, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 5.868/72 E ARTS. 29 E 31, CTN. Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigos 29 e 31 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. MANTIDO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85). Requisito não observado pelo contribuinte. Impossibilidade de retificação do lançamento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Inconformado o recorrente apresenta o seu recurso voluntário onde alega, principalmente, que a Declaração do ITR/2002, realmente, foi entregue com atraso de 11

(onze) meses o que proporcionaria uma multa de 11% (vinte e quatro por cento) face o estabelecido na Lei 9.393, 1996. Porém, entende, que o valor da multa, se for o caso, deve incidir sobre o valor do imposto, inicialmente, declarado e não sobre o valor do imposto lançado de ofício.

Entendo, que a razão esta com o suplicante, e mesmo que não fosse argüida a questão é de ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto o lançamento da Multa de mora por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, calculada na base de 1% ao mês ou fração sobre o ITR apurado de ofício. Ou seja, seria possível a incidência da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da DITR, sobre a mesma base de cálculo apurado de ofício?

Para que se faça a justiça fiscal e se mantenha a jurisprudência formada nesta turma de julgamento, deve ser excluída a multa de mora pelo atraso na entrega da DITR cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, já que foram aplicadas, sobre o mesmo fato gerador, as seguintes penalidades: a) multa de lançamento de ofício; e b) multa de mora pelo atraso na entrega da DITR.

Nota-se nos autos a fl. 24, que a multa de mora incidiu sobre o mesmo fato gerador da multa de lançamento de ofício e nos termos do artigo 7º, I, § 1º do Decreto n.º 70.235, de 1972, o primeiro ato praticado por iniciativa do fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, cabível é a penalidade prevista no artigo 44, incisos, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o Auto de Infração deverá conter entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável.

A entrega do formulário utilizado para declaração do ITR, no caso em pauta, se traduz como formalidade que não gera qualquer outra consequência em termos de apenação do contribuinte, vez que independentemente da sua efetivação, o crédito tributário apurado de ofício seria gravado com a penalidade específica para a hipótese de lançamento de ofício.

Como é sabido, a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

A denominada multa de ofício é aplicada, de um modo geral, quando a autoridade fiscal lançadora, no exercício da atividade de controle das bases de cálculos dos impostos e contribuições, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento de impostos ou contribuições devidos.

Assim, quando se trata de lançamento de ofício, efetuado em razão de irregularidades constatadas pela autoridade fiscal lançadora, descabe a aplicação da multa de mora pela apresentação fora do prazo da Declaração Anual de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (DITR), prevista no artigo 8º da Lei n 9.393, de 1996, sobre a mesma base de cálculo apurado de ofício.

Não há, portanto, como prevalecer à multa de mora aplicada pelo atraso na entrega do formulário da DITR, na forma como fundamentada a exigência.

Assim, é de se excluir a multa por atraso na entrega da DITR lançada em concomitância com a multa de lançamento de ofício, observando que a penalidade prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação da DITR ou a sua apresentação fora do prazo fixado, tendo por base de cálculo o imposto devido declarado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann